

Protocolo 1.398/2023

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 14/08/2023 às 11:30:26

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Indicação

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1291/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 861/2021, encaminhamos ofício 1558-2023-GP-PMC e demais anexos.

Respeitosamente.

Thaís de Carvalho Sabino

Anexos:

Of_1558_2023_GP_PMC.pdf

Prefeitura_de_Caceres___1Doc_despacho.pdf



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.558/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 10 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 20.317/2021

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1291/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 861/2021, de autoria da vereadora, **Valdeníria Dutra Ferreira** (PSB), que indica ao Executivo Municipal a disponibilização de sacolão, no mês de dezembro, para os servidores municipais que ganham até mil e quinhentos reais.

Embora coadunando com o sentido humanitário da referida propositura, tendo em vista questões jurídicas que cercam iniciativa dessa natureza, especialmente enquanto gestor(a) público(a), e o cuidado com o estrito cumprimento da lei, acautelamo-nos em buscar a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Assim, em virtude de impedimento legal, conforme consta do Parecer do referido Órgão, vimos informar a Vossa Excelência sobre a impossibilidade de dar atendimento ao pleito, cópia anexa.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A952-619D-CBFA-3663

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 11/08/2023 16:51:00 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/A952-619D-CBFA-3663>



Protocolo 20.317/2021

Código: 678.388.884.417

De: Thayane Carolina da Silva Magalhães Setor: PMT - Procuradora do Município -
Thayane

Despacho: 9- 20.317/2021

Para: GAB - Gabinete da Prefeita

Assunto: Ofício

Cáceres/MT, 05 de Julho de 2023

Para:

Câmara Municipal de Cáceres

cmcaceres@terra.com.br · 65 32236-862_

CNPJ 03.960.333/0001-50

CORONEL JOSE DULCE ESQUINA COM A RUA GENERAL OSÓRIO, . . 78200-000 / CENTRO
cáceres

PARECER - PGM/ADM

Cáceres – MT, 05 de julho de 2023.

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Gabinete da Prefeita

REFERENTE: Protocolo 20.317/2021

ASSUNTO: Indicação da Câmara Municipal – Disponibilização de Cesta Natalina a Servidores Públicos

Trata-se de pedido de análise e parecer jurídico quanto à possibilidade jurídica de atender à Indicação n.º 861/2021, aprovada em Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2021, na Câmara Municipal de Cáceres, no qual foi indicado ao Poder Executivo a concessão de “Cesta de Natal” no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no mês de dezembro de cada ano, aos servidores públicos que tenham remuneração de até R\$1.500 (mil e quinhentos reais).

É o breve relato.

É sabido que a CRFB/1988, no seu artigo 37, *caput*, prevê que “[...] A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].” (G.n.).

A razão de ter sido sublinhado o princípio da legalidade, nessa frase, é muito simples: a atuação da Administração Pública é exclusivamente pautada na lei.

Perceba que dentro da própria CRFB/1988 há outras manifestações do princípio da legalidade, mas não com a mesma austeridade do princípio aplicável à Administração Pública. Exemplo dessa afirmação é o princípio da legalidade inscrito no inciso II do artigo 5º da CRFB/1988, direito de natureza fundamental individual,

segundo o qual “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]”

Embora pareçam iguais, as semelhanças entre o princípio da legalidade aplicável à Administração Pública e o princípio da legalidade como direito fundamental residem apenas na nomenclatura. Na verdade, divergem-se ontologicamente entre si. Enquanto o primeiro traz a concepção de legalidade estrita, a partir da qual a Administração Pública somente pode fazer o que a lei lhe permite, de certo que a omissão legal importa em proibição, o segundo traz a idéia de liberdade, própria da concepção iluminista de legalidade que inspirou os direitos de 1^a dimensão, segundo a qual ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, de certo que a ausência de norma, ou seja, anomia jurídica, importa para o particular uma permissão.

Eis a lição doutrinária:

“Deveras, para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a Administração Pública não tem vontade autônoma, estando adstrita à vontade da lei. Tendo em conta o fato de que a Administração está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público – e não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei (e a própria Constituição), expressão legítima da vontade geral -, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração Pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa.”

A Carta de 1988 não estabeleceu um enunciado específico para o princípio da legalidade administrativa. Conforme exposto, entretanto, pode-se afirmar que, no âmbito do Direito Administrativo, como decorrência do regime de direito público, a legalidade traduz a idéia de que a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei.

Essa é a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para a Administração. Aqueles podem fazer tudo o que a lei não proíba; esta só pode fazer o que a lei determine ou autorize. Inexistindo previsão legal, não há possibilidade de atuação administrativa.” (ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. Impetus: Niterói, 2008, pp. 142/143).

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 17).

Tais considerações são relevantes porque as relações mantidas com o Município são regidas pelos ditames da Administração Pública, o que significa dizer que o vínculo jurídico deve ser mantido dentro da mais estrita legalidade.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 dá competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local.

Por outro lado, embora não haja na constituição ou em norma infraconstitucional previsão da obrigação da concessão de benefício relacionado à alimentação do servidor público, verifica-se que também não há óbice à sua instituição, desde que atendidos determinados parâmetros jurídicos.

Assim, a princípio, a concessão de cesta de natal aos servidores públicos seria benefício relacionado à alimentação do servidor público, assunto de interesse local e a sua instituição depende de previsão em lei e adequações às peças orçamentárias - à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA)-, decorrendo tal obrigação da Constituição Federal.

No entanto, em consulta a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT sobre a questão, localizou-se a Resolução de Consulta que possui o seguinte teor:

Resolução de Consulta nº 04/2011 (DOE, 24/02/2011). Despesa. Cestas de Natal. Concessão a servidores públicos. Impossibilidade. A concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade, pois tal despesa não é considerada própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão.

Ainda nessa esteira, o Tribunal de Contas de São Paulo em seu manual de título “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmara Municipais” apresenta recomendações de gestão financeira voltadas a orientar os gestores municipais para uma boa gestão do dinheiro público, abordando, inclusive, as despesas consideradas impróprias e desprovidas de interesse público pelo Tribunal, e cita cestas de Natal como uma das pertencentes a este rol. Veja abaixo:

“(...) Feitas essas considerações preliminares, passa-se a relacionar as despesas que o Tribunal, a rigor, tem avaliado como impróprias: .

- *Falta de modicidade nos gastos em viagem oficial (custo elevado com refeições e hospedagem; número despropósito de participantes);*

(...)

- *Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal, entre outros brindes;(...)"(Grifo nosso)*

A égide da consulta supracitada do TCE/MT demonstra a ilegalidade da realização de despesa com a cestas de natal para servidores públicos, tendo em vista que a prática não salvaguarda o interesse público, já que possui caráter não essencial público-alvo direcionado e específico, que não o da coletividade e ainda ofendem os princípios basilares da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, esta Procuradoria **OPINA** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** do atendimento da **Indicação nº. 861/2021**, aprovada em Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2021 pela Câmara Municipal de Cáceres.

Ainda, ressalta-se que o parecer jurídico serve para auxiliar na tomada de decisões, sendo uma opinião técnica fundamentada sobre matéria submetida à sua apreciação, o qual demonstra a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, não expressa um comando ao Gestor, possuindo caráter meramente opinativo, desprovido de força vinculante, motivo pelo qual o parecer jurídico não obriga a autoridade competente a adotar as medidas ou executar o ato consultado na conformidade do parecer. Sobre o poder discricionário, leciona Carvalho Filho (2010, p. 54):

“[...] é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre as várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.”

Eis o parecer, que submete a vossa apreciação.

THAYANE CAROLINA DA SILVA MAGALHÃES

Procuradora do Município

OAB MT 24303/O

Thayane Carolina da Silva Magalhães

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 Protocolo Geral - Expediente 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 Responsáveis pelo Protocolo Geral BENEDITO DA CUNHA E SILVA FILHO ANGELA RAMOS • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 14/08/2023 10:20:02 por Thais de Carvalho Sabino - comunicóloga (matrícula 5590-2)

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki



Protocolo 1- 1.398/2023

De: Henrique M. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 14/08/2023 às 13:12:06

Setores (CC):

GAB-VER, DAL

Resposta ao OF 1291/2021-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia da Indicação 861/2021, de autoria da Vereadora Valdeniria.

—
Henrique Barcelos Moraes

PROTOCOLO